



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kennedy Barros



ACÓRDÃO Nº 132/2020

DECISÃO Nº 056/2020

PROCESSO TC/019916/2019 – Consulta

CONSULENTE: Themístocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente da ALEPI.

RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. CONSULTA. VERIFICAÇÃO DO PREÇO DOS INSUMOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO OU PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA. APLICABILIDADE DO ART. 3º DO DECRETO Nº 7.983/2013, E DA NOTA TÉCNICA Nº 03/2017 DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. O afastamento da Tabela SINAPI tão somente quanto ao item “paralelepípedo granítico ou basáltico” não configura violação ao Decreto nº 7.983/2013, tampouco da Nota Técnica CGE/PI nº 03/2017, pois o próprio Decreto admite o afastamento da referida tabela com esteio de seus arts. 5º e 8º.
2. Aos Tribunais de Contas não compete indicar e divulgar preços referenciais para contratações públicas, sendo competência do gestor, especificamente o orçamentista, promover as devidas adequações orçamentárias nas planilhas de referência de custos, por meio de cotação na praça onde serão executados os serviços, sempre que houver situações nas quais os custos de referência dos insumos praticados no mercado local estejam em flagrante disparidade com os valores fornecidos pelo SINAPI.
3. Uma vez verificada a impossibilidade de tal procedimento, não se vislumbra óbice à adoção dos valores consignados na Tabela ORSE para o referido serviço, desde que devidamente justificado por profissional habilitado.

Sumário: Consulta. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Exercício Financeiro de 2019. **Conhecimento. Resposta ao consulente nos termos expostos no voto do Relator.** Unânime.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kennedy Barros



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFENG (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado – OAB/PI nº 6.594, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da Consulta, e no mérito, por **respondê-la**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13), nos seguintes termos: a) 1ª questão: “Esclareça sobre a não aplicação do art. 3º do Decreto nº 7.983/2013, e da Nota Técnica nº 03/2017, da Controladoria Geral do Estado do Piauí, nos contratos estaduais que tenham como objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo ou pavimentação poliédrica”. **Resposta:** Não há desobediência ao Decreto Federal nº 7983/2019, tampouco à nota técnica nº 03/2017- CGE/PI. Pelo contrário, o indispensável e relevante trabalho do orçamentista de verificar e adequar tais referências ao caso específico, atento às particularidades da obra que deseja orçar, apresenta forte respaldo com os citados normativos dos quais o consultante questionou a não aplicação. c) 2º questão: “Indique qual o valor base deve ser adotado pelo Estado do Piauí para a cotação do item pavimento em paralelepípedo sobre colchão de areia e o insumo paralelepípedo granítico ou basáltico para pavimentação (com e sem frete)”. **Resposta:** Aos Tribunais de Contas não compete indicar e divulgar preços referenciais para contratações públicas, sendo competência do gestor, especificamente o orçamentista, promover as devidas adequações orçamentárias nas planilhas de referência de custos, por meio de cotação na praça onde serão executados os serviços, sempre que houver situações nas quais os custos de referência dos insumos praticados no mercado local estão em flagrante disparidade com os valores fornecidos pelo SINAPI. Inobstante as orientações no sentido de proceder à cotação no mercado local do preço do paralelepípedo, uma vez verificada a impossibilidade de tal procedimento, não se vislumbra óbice à adoção dos valores consignados na Tabela ORSE para o referido serviço, desde que devidamente justificado por profissional habilitado.

Decidiu, ainda, o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13), pela **emissão das seguintes recomendações** aos entes municipais e estaduais: a) Que adotem o Sistema ORSE – Orçamento de Obras de Sergipe como referencial de custo do item “paralelepípedo granítico”, em razão da compatibilidade com o preço do insumo praticado no mercado local do estado do Piauí, como justificado tecnicamente pelo relatório da DFENG, fl. 13; b) Que, nos processos licitatórios referentes a obras públicas, insiram no processo administrativo correspondente estimativas de preços que contenham os requisitos mínimos: b.1) identificação do servidor responsável pela cotação (Acórdão TCU 909/2007- 1C); b.2) pesquisa de empresas do ramo pertinente à contratação almejada (Acórdão TCU 1.782/2010- P); b.3) ausência de vínculo entre as empresas



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kennedy Barros



pesquisadas (Acórdão TCU 4.561/2010-1C); b.4) caracterização completa das fontes consultadas (Acórdão TCU 3.889/2009- 1C); b.5) termo de referência, com a indicação fundamentada e detalhada das referências utilizadas (Acórdão TCU 1.330/2008-P); b.6) justificativa de preço, dispondo a metodologia utilizada e as conclusões obtidas (Nota Técnica AGU/PGF/UFSC 376/2013); b.7) data e local de expedição (Acórdão TCU 3.889/2009-1C); b.8) localização individual das jazidas, com indicação das respectivas coordenadas georreferenciadas (Relatório da DFENG, fl. 15, peça 05).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, **30 de janeiro de 2020.**

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator